ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

A GESTÃO DESCENTRALIZADA DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL, SOB O PRISMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE DECENTRALIZED MANAGEMENT OF WATER RESOURCES IN BRAZIL, THROUGH THE PRISM OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Carinna Gonçalves Simplício*

RESUMO: A gestão descentralizada dos recursos hídricos pretende legitimar a participação da sociedade nas decisões que concernem a esse bem de domínio público. Nesse contexto, avaliou-se a consolidação do Estado Democrático de Direito na gestão dos recursos hídricos, por meio de um estudo bibliográfico de caráter qualitativo. Uma gestão adequada das águas leva em conta a necessidade de mitigar interesses individuais, coletivos, econômicos e sociais, possibilitando a preservação do recurso natural, a coexistência dos diversos usos e, consequentemente, o direito à vida, à saúde, ao saneamento básico e o exercício de atividades produtivas. A gestão pública descentralizada dos recursos hídricos que ocorre, especialmente, em sede dos comitês de bacia hidrográfica e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos pondera sobre os diversos interesses da região, incluindo a participação do poder público, dos usuários e das entidades civis cujas atividades relacionam-se com recursos hídricos. Verifica-se, portanto, que as decisões que envolvem o acesso à água são tomadas em um espaço deliberativo democrático, com participação dos cidadãos, permitindo-se a conectividade entre o poder público e a sociedade civil, de sorte a alcançar a justiça social e os fins precípuos do Estado Democrático de Direito.
Palavras-chave: Recursos hídricos. Descentralização. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: The decentralized management of water resources intends to legitimize society participation in decisions regarding this public good. In this context, it was evaluated the consolidation of the Democratic State of Law in the management of water resources, through a bibliographic study, with a qualitative character. Proper management of water considers the need to mitigate individual, collective, economic and social interests, allowing the preservation of the natural resource, the coexistence of its different uses and, consequently, the right to life, health, basic sanitation and the

* Doutoranda em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e em Administração da Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (CEFOS). Professora do Centro Universitário de Sete Lagoas (UNIFEMM). Advogada e analista ambiental na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil.

exercise of productive activities. The decentralized public management of water resources that occurs, especially in the watershed committees and the National Water Resources Council, ponders between different interests in the region, including the participation of the government, users and civil entities whose activities relate to water resources. It appears, therefore, that decisions involving water access are taken in a deliberative democratic space, with citizen participation, allowing the connectivity between government and civil society, so as to achieve social justice and purposes of the Democratic State of Law.
Keywords: Water Resources. Decentralization. Democratic State of Law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL; 3 ÁGUA COMO BEM PÚBLICO; 4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A GESTÃO DESCENTRALIZADA DE RECURSOS HIDRICOS; 5 O SNGRH E A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO; 5.1 A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO NOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA; 5.2 A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO NO CNRH**; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

A água, recurso de ocorrência natural, assume papel de destaque no cenário atual de desenvolvimento socioeconômico. Trata-se de um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida, à recreação, às atividades econômicas e às obras sociais.

Segundo informações divulgadas pela Agência Nacional de Águas (ANA, 2003), o Brasil tem posição privilegiada no mundo em relação à disponibilidade hídrica. A vazão média anual dos rios em território brasileiro é de cerca de 180.000 m³/s; trata-se de um volume de água equivalente ao conteúdo somado de 72 piscinas olímpicas fluindo a cada segundo. Esse valor corresponde a, aproximadamente, 12% da disponibilidade mundial de recursos hídricos e, se forem levadas em conta as vazões oriundas de território estrangeiro e que ingressam no país (Amazônia, Uruguai e Paraguai), a vazão média total atinge valores da ordem de 267.000 m³/s, ou seja, cerca de 18% da disponibilidade hídrica mundial.

Apesar da posição privilegiada do Brasil no cenário mundial, os recursos hídricos têm sido objeto de conflitos pelos múltiplos usuários frente ao aumento da demanda e à escassez da oferta. Nesse contexto, em 8 de

janeiro de 1997, foi editada a Lei nº 9.433, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cujo objetivo é assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável, e a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

A água é um bem público fundamental para que se possa fruir dos direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Observa-se que, entre os direitos e garantias fundamentais, se incluem os direitos individuais e coletivos, os direitos políticos e os direitos sociais. Nesse último campo, destaca-se o direito à saúde; no que se refere aos direitos individuais e coletivos, o direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem indispensável à sadia qualidade de vida. Para a efetividade do exercício desses direitos fundamentais, é necessário que todos tenham acesso à água de qualidade adequada aos diversos tipos de uso.

Diante dessas colocações, a questão que orientou o trabalho refere-se à avaliação da consolidação do Estado Democrático de Direito na gestão dos recursos hídricos, analisando-se, especialmente, a descentralização da gestão de recursos hídricos, à luz desse construto jurídico. Para responder a essa questão, procedeu-se ao estudo da dominialidade dos recursos hídricos na legislação brasileira, bem como dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e da Política Nacional de Recursos Hídricos, que dita as diretrizes gerais para a gestão das águas no país. Entre os fundamentos da citada política pública, dispensou-se atenção particular à gestão descentralizada dos recursos hídricos, ocorrida, especialmente, no Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e nos comitês de bacia hidrográfica.

De caráter predominantemente descritivo, esta pesquisa assume também função exploratória. A natureza da pesquisa foi assim definida, uma vez que visa a analisar a gestão compartilhada dos recursos hídricos, à luz do Estado Democrático de Direito, sem limitar-se a testar teorias anteriormente formuladas, uma vez que há lacunas no conhecimento existente sobre o tema. Entre as opções metodológicas existentes para coleta de dados na abordagem

qualitativa, optou-se pela pesquisa documental, realizada por meio de levantamento bibliográfico, teórico e legislativo, acerca dos conceitos relativos ao Estado Democrático de Direito e à gestão de recursos hídricos.

2 A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

Na década de 1960, segundo Baracho Júnior (2000), a degradação ambiental já era um problema social em quase todos os países industrializados, causado pela fragilidade do modelo de desenvolvimento da sociedade industrial e pela busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico. A destruição dos recursos ambientais, a desorganização dos territórios contíguos às áreas industriais, a explosão demográfica das áreas urbanas e a incapacidade de controle de resíduos foram fatores que contribuíram para a crise desse modelo de desenvolvimento econômico.

Para Setti e colaboradores (2001), quando há abundância de água, ela pode ser tratada como bem livre, sem valor econômico. No entanto, se há o crescimento da demanda hídrica, começam a surgir conflitos entre usuários, fazendo com que a água torne-se um bem escasso a ser gerido como bem econômico. De fato, com relação à disponibilidade hídrica no planeta Terra, observa-se um paradoxo: 70,8% de sua superfície é coberta de água, porém apenas 0,3% dos escassos 2,2% de água doce existente estão disponíveis para consumo (ANA, 2003).

No Brasil, conforme informações divulgadas pela ANA (2003), são registradas captações de água que somam 1.568 m^3/s para diferentes usos. Desse total, cerca de 840 m^3/s são efetivamente consumidos, não retornando às bacias hidrográficas. A maior parte dos recursos hídricos empregados destina-se a atividades produtivas, notadamente a irrigação.

Diniz (1999, p. 224) ensina que, diante da possibilidade de escassez desse bem e "ante o grande valor das águas pelo papel que têm na satisfação das necessidades humanas e no progresso de uma nação, impõe-se a existência de normas idôneas para atender a esses reclamos e solucionar os conflitos que, porventura, surgirem". "A água, o ar, o solo, tempos atrás considerados riquezas abundantes e ilimitadas pela natureza e, por consequência, utilizáveis

sem freio, manifestaram uma degradação alarmante" (FIORILLO, 2011, p. 25). Assim, a emergência da questão ambiental a partir dos anos 1970, a difusão dos princípios do desenvolvimento sustentável nos anos 1980 e 1990, bem como a constatação da escassez progressiva de recursos hídricos adequados aos seus diversos usos, levaram o Brasil a realizar uma revisão completa das estratégias governamentais de gestão integrada dos recursos hídricos (ANA, 2003).

Consoante Abers e Keck (2005), a política de recursos hídricos, historicamente, permaneceu centralizada nos níveis federal e estadual de governo, sem a participação da sociedade civil, dos usuários ou de instituições municipais. As decisões sobre o assunto eram, em geral, tomadas por órgãos públicos ligados ao setor de geração de energia, em função da importância das águas superficiais para o segmento. Conforme consta do *Atlas de energia elétrica do Brasil*, editado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, 2002), água e energia têm interdependência histórica, uma vez que a contribuição da energia hidráulica ao desenvolvimento econômico do país foi e continua sendo expressiva. A participação da energia hidráulica na matriz energética nacional é da ordem de 42%, gerando cerca de 90% de toda a eletricidade produzida no país. A ANEEL (2002) prevê que, nos próximos anos, pelo menos 50% da necessidade de expansão da capacidade de geração seja de origem hídrica.

Não obstante sejam os recursos hídricos as principais fontes de geração de energia do Brasil, há outras possibilidades de uso que também precisam ser garantidas, tais como: o consumo humano; o abastecimento público; a dessedentação animal; os demais usos para fins industriais, comerciais, agrícolas e de recreação; o transporte hidroviário, entre outros. Assim, com o tempo, passou-se a levar em consideração os demais usos dos recursos hídricos, diversos dos aproveitamentos de potenciais hidrelétricos.

Nota-se que a gestão dos recursos hídricos "realiza-se mediante procedimentos integrados, de planejamento e de administração" (BARTH, 1999, p. 12). Não existe uma regra universal para a gestão dos direitos de uso da água. Nem todos os países ou regiões têm necessidade de estabelecer um sistema de gestão de recursos hídricos, embasado em um arcabouço legal.

Isso depende da disponibilidade da água; se ela for escassa, poluída ou mal realocada, far-se-á necessária a instituição de um sistema de gestão eficiente. Nessa hipótese, a legislação sobre recursos hídricos e as ferramentas de implementação do sistema de gestão devem ser adaptadas à história específica, às circunstâncias sociais, econômicas e políticas atuais, bem como à capacidade institucional de cada país (FAO, 2001).

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, visa a garantir a utilização das águas em quantidade, qualidade e regime satisfatórios para as presentes e futuras gerações, de acordo com o novo paradigma do desenvolvimento sustentável. D'Isep (2010) ressalta que se busca alcançar a excelência hídrica sustentável, mediante uma gestão eficiente de responsabilidade comum que possa, inclusive, gerar excedentes hídricos, assegurando sua aplicação em tecnologia, em prol da otimização do patrimônio hídrico.

Sobre as inovações na gestão de recursos hídricos ocorridas com a edição da lei supracitada, Nogueira e Santos (2000) entendem que a primeira transformação foi a instauração de um novo conceito de recursos hídricos, enquadrando-os no paradigma do desenvolvimento sustentável. A segunda alteração foi a reestruturação administrativa do setor, com o surgimento de um novo sistema de gerenciamento, organizado em torno de instituições concebidas para serem sustentáveis técnica, política e economicamente. Esse novo desenho institucional embasa-se em princípios de gestão participativa, descentralizada e integrada, consagrados mundialmente.

A política pública de recursos hídricos apresenta os seguintes fundamentos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

> Art. 1º:
> I – a água é um bem de domínio público;
> II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
> III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
> IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

> V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
> VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (BRASIL, 1997).

Entre esses fundamentos, podem-se destacar a descentralização das decisões sobre recursos hídricos e a definição da bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e gestão.

Para Krieger, Maciel e Rocha (1998), define-se bacia hidrográfica como área delimitada topograficamente, drenada por um curso d'água ou um sistema conectado de cursos d'água, tal que toda vazão efluente seja descarregada por meio de uma saída única. Também pode ser definida como "superfície limitada por divisores de águas que são drenadas para cursos d'água, como um rio e seus tributários" (FREIRE; MARTINS, 2009, p. 114), ou entendida como área contribuinte total de um corpo de água, cuja medida é expressa, normalmente, em quilômetros quadrados. Trata-se da unidade territorial de gestão de recursos hídricos, que não se atém aos limites territoriais dos municípios, estados ou países, mas considera para sua delimitação aspectos hidrológicos. Porto e Porto (2008) assinalam que a vantagem da utilização do recorte por bacia hidrográfica está no fato de que, ao menos este, guarda relação física direta com a água, que é o bem objeto dessa gestão.

A política de gerenciamento participativo das águas por bacias hidrográficas, em especial no tocante aos aspectos qualitativos e quantitativos, veio a ter destaque na França, a partir de 1964, conforme ensina Pompeu (2006). O modelo francês, com alterações decorrentes das respectivas peculiaridades, foi seguido por inúmeros países, entre eles, o Brasil. Machado (2012) observa que não se deve confundir a gestão das águas com a competência para legislar sobre as águas. A descentralização instaurada pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, foi no domínio da gestão hídrica. A competência para legislar sobre as águas é matéria constitucional e continua centralizada nas mãos da União, podendo haver lei complementar autorizando os estados a

legislar sobre o tema – art. 22, inciso IV e parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

A gestão descentralizada dos recursos hídricos pretende legitimar a participação da sociedade nas decisões que concernem a esse bem de domínio público. "Essa descentralização deve ser efetivada não em termos usuais, mas com a transferência de atribuições ou poderes tradicionais da União e dos Estados para os novos órgãos hídricos" (MACHADO, 2012, p. 512). Farias (2005) indica que a imposição à coletividade do dever de defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em atuação comum com o poder público, institucionaliza a participação popular como elemento integrante das políticas públicas. Isso é condição essencial para a eficácia das normas de proteção ao meio ambiente e da gestão eficaz dos recursos hídricos proposta pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

3 ÁGUA COMO BEM PÚBLICO

Granziera (2006, p. 89) ensina que, "quanto maior a importância de um bem à sociedade, maior a tendência a sua publicização, com vista na obtenção da tutela do Estado e da garantia de que todos poderão a ele ter acesso, de acordo com os regulamentos estabelecidos". Isso foi precisamente o que ocorreu com os recursos hídricos. O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, determina que a água é um bem de domínio público. O termo 'domínio público' significa o poder que os entes públicos exercem sobre bens que se prestam ao uso público. Tal domínio abrange os bens das pessoas jurídicas de direito público interno e os demais bens que, por sua utilidade coletiva, carecem da proteção do poder público. A água é um bem de uso comum da coletividade, não suscetível de apropriação por uma pessoa apenas. Portanto, é um bem de domínio público.

Machado (2012) ressalta que a lei sobredita, ao afirmar a dominialidade pública da água, não transforma a União, os estados ou o Distrito Federal em proprietários da água, mas apenas torna-os gestores desse bem de uso coletivo. Nesse mesmo sentido, Fiorillo (2011) afirma que o bem ambiental é de uso comum; logo, todos poderão utilizá-lo, mas ninguém poderá dispor

dele ou transacioná-lo. A conceituação da água como bem de uso comum do povo implica que seu uso não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial. Ademais, o uso dos recursos hídricos não pode significar a degradação ou esgotamento desse bem, tampouco prescindir de outorga fundamentada pelo gestor público (MACHADO, 2012).

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, prevê em seu art. 99 que os rios são bens de uso comum do povo. Tais bens são de uso de todos indistintamente, de acesso e fruição livres e imediatos pela coletividade. É oportuno lembrar que o Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, traz no seu art. 1º que "as águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais" (BRASIL, 1934). O art. 6º do decreto conceitua as "[águas] públicas dominicais como sendo todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns" (BRASIL, 1934). No art. 7º do mesmo diploma, está contida a definição de "águas comuns como as correntes não navegáveis ou flutuáveis e de que essas não se façam" (BRASIL, 1934), citando como exemplos os mares territoriais, as correntes, os canais, os lagos e as lagoas navegáveis ou flutuáveis, as correntes, as fontes, os reservatórios públicos, as nascentes, os braços de quaisquer correntes públicas, entre outros. Além disso, o citado decreto, em seu art. 8º afirma que "são particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns" (BRASIL, 1934). Note-se, entretanto, que os bens dominicais são aqueles que não se destinam à utilidade pública e que, portanto, integram o patrimônio privado do poder público, sendo suscetíveis à alienação. São diferentes dos bens de uso comum pela possibilidade de serem utilizados para qualquer finalidade e de serem alienáveis pela administração pública.

Diverso do que prevê o art. 8º do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, afirma a dominialidade pública de todo tipo de água e a impossibilidade de sua alienação. Além do art. 1º, inciso I, também o art. 18 dessa lei estatui que "a outorga não

implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso" (BRASIL, 1997). Assim, com seu advento, revogaram-se os dispositivos do daquele decreto, que se tornaram incompatíveis com a nova lei, razão pela qual todos os dispositivos legais que afirmam ser a água bem particular ou dominical encontram-se revogados.

Ademais, o art. 225 da CRFB/88 estatui que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo [...]" (BRASIL, 1988). Por sua vez, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNGRH), em seus arts. 3º, inciso V, e 2º, inciso IV, respectivamente, estabelecem que as águas interiores, superficiais e subterrâneas são recursos ambientais, juntamente à atmosfera, estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera, fauna e flora. Logo, considerando que a água é um recurso do meio ambiente, conclui-se que é um bem de uso comum do povo, cuja dominialidade pública está expressa também na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que revoga os dispositivos legais em contrário.

Em se tratando, portanto, de bens de uso comum do povo, os recursos hídricos dependerão de um sistema de gerenciamento voltado para sua preservação. Ressalta-se que tanto a legislação federal quanto a estadual garantem que esse sistema conte com a participação de vários atores sociais diretamente interessados na gestão desses bens.

4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A GESTÃO DESCENTRALIZADA DE RECURSOS HÍDRICOS

A CRFB/88, em seu art. 1º, deixa consubstanciado o paradigma do Estado Democrático de Direito: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se no Estado Democrático de Direito [...]" (BRASIL, 1988). Zimmermann (2002) destaca que, ao inserir a expressão 'Estado Democrático de Direito' na Carta Magna, o constituinte orientou-se por uma visão menos

individualista de Estado, provocando maior participação dos componentes individuais, em uma perspectiva ascendente de baixo para cima.

No Estado Democrático de Direito, conforme anota Ommati (2004), o poder público deixa de ocupar posição central e busca-se o equilíbrio entre a esfera pública e a privada na tomada de decisões. Aos cidadãos são oferecidos canais para discussão e participação na tomada de decisões, levando em conta o princípio da adequabilidade para a solução dos casos concretos. Para Bobbio (1994), a ideia de democracia relaciona-se à liberdade política na tomada de decisões e é sustentada pela regra da maioria, aplicada tanto para eleições de governantes quanto para tomada de decisões por colegiados, como é o caso dos comitês de bacia hidrográfica e do CNRH. Nessa concepção de sociedade, nasce a democracia moderna, ou a democracia no sentido moderno da palavra, definida não como faziam os antigos, isto é, como o "poder do povo", e, sim, como o poder dos indivíduos tomados um a um, de todos os indivíduos ou cidadãos que compõem uma sociedade regida por algumas regras essenciais, entre as quais, o direito de participar livremente na tomada das decisões coletivas (BOBBIO, 1992).

A democracia, para Benhabib (2009), baseia-se no princípio de que as decisões que afetam o bem-estar de uma coletividade podem ser percebidas como resultado de um procedimento livre e reflexivo de deliberação entre indivíduos considerados moral e politicamente iguais. Logo, o Estado Democrático de Direito caracteriza-se como um espaço em que o cidadão, como indivíduo, pode participar, de forma a garantir a legitimidade das decisões e a superação das desigualdades sociais.

Oliveira (2002, p. 63) observa que a CRFB/88 "pretendeu superar as desigualdades sociais e regionais através do progressivo aprofundamento da democracia participativa, social, econômica e cultural, no sentido de realizar um ideal de justiça social". O autor relata que essa democracia só é possível com o fortalecimento da esfera política pública, de uma opinião pública livre e de uma sociedade civil organizada e atuante.

A partir do paradigma de Estado Democrático de Direito, Nunes (2006) percebe que a legitimidade do direito não se dá pela simples atribuição de um lugar privilegiado ao Estado ou ao cidadão, nem pela autonomia

privada ou pública deste. Ela se revela pela empreitada cooperativa, por meio de procedimentos que possibilitam a participação igualitária e efetiva de todos os interessados no processo de produção das leis e de aplicação das normas. Assim, a garantia de respeito às particularidades das culturas, das tradições e das individualidades permite a identidade entre os cidadãos e o Estado como autorreguladores e autocompositores dos seus interesses.

Para Leite (2006), só tem legitimidade o direito que surge da formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos que estão em situação de igualdade. Só a força do melhor argumento é passível de uma aceitabilidade racional. A República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a cidadania. Dessa sorte, procura-se aproximar as políticas públicas da existência de processos deliberativos democráticos, em oposição à fragilidade de decisões monocráticas, aplicadas em um paradigma jurídico ultrapassado.

O processo de democratização do país, vivenciado após o período de ditadura militar, possibilitou, segundo Costa (2008), o aparecimento de espaços de discussão pública e deliberação política para um número maior de interessados. Nessa conjuntura, "a política ambiental brasileira apresenta-se numa retórica democratizante, com características de inclusão política e participação da sociedade civil na cena política, pelo menos em seu sentido legal" (p. 14). Diante desse processo de democratização, no final dos anos 1980, a ideia de que os atores diretamente envolvidos em uma determinada política pública deveriam ter acesso ao processo decisório já estava bem disseminada. "Para a gestão de águas, exigem-se modelos distintos do tradicional modelo de administração pública, fundado na decisão exclusiva do órgão governamental" (FARIAS, 2005, p. 410). Carvalho e Teixeira (2000) ressaltam que os conselhos gestores representam um passo importante rumo à democratização dessas decisões. No setor de gestão dos recursos hídricos, eles são, predominantemente, os comitês de bacia hidrográfica, o CNRH e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, conforme ensina Camargos (2008).

A Política Nacional de Recursos Hídricos estatui as competências do CNRH e dos comitês de bacia hidrográfica nos arts. 35 e 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, respectivamente. Ao CNRH compete,

entre outros: promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários; arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos estados; estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos; aprovar propostas de instituição dos comitês de bacia hidrográfica; acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos; estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso; e zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Por outro lado, na sua respectiva área de atuação, os comitês têm por atribuição: promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos; aprovar e acompanhar a execução do plano de recursos hídricos da bacia; propor ao CNRH e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos; estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos; e sugerir os valores a ser cobrados.

Trata-se de um vasto rol de competências, que, uma vez colocadas em prática, transformam a vida das pessoas inseridas na bacia hidrográfica. Essas competências correspondem a atividades de articulação e construção de consensos. Os comitês de bacia hidrográfica e o CNRH têm em sua composição membros dos diversos segmentos. Isso, conforme Porto e Porto (2008), fortalece a esfera pública de debate, uma vez que as decisões advindas do consenso formam pactos e tendem a ser mais sustentáveis.

A gestão adequada de recursos hídricos leva em conta a necessidade de mitigar interesses individuais, coletivos, econômicos e sociais, possibilitando a preservação do recurso natural, a coexistência dos diversos usos e, consequentemente, o direito à vida, à saúde, ao saneamento básico, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o exercício de atividades produtivas.

Em sendo a água um bem comum, sua gestão enquadra-se no contexto da implementação de políticas públicas, o que pressupõe, de um lado, a atuação de instâncias de governo e de órgãos que lhes sejam vinculados e, de outro, a submissão ao interesse social, que é fator indutor da participação de agentes sociais e comunitários (NOGUEIRA; SANTOS, 2000).

Busca-se a cooperação entre os usuários dos recursos hídricos, a comunidade local, a sociedade civil organizada, os organismos econômicos e os órgãos e entidades públicas, de sorte a harmonizar os interesses individuais e coletivos. Destarte, os recursos hídricos, como bens de uso comum do povo, carecem de um sistema de gerenciamento descentralizado e democrático, que garanta aos interessados a possibilidade de discutir e deliberar pela sua melhor distribuição, sem olvidar as medidas necessárias para sua preservação.

5 O SNGRH E A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO

O inciso XIX do art. 21 da CRFB/88 prevê que compete à União instituir o SNGRH. O dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui o citado sistema.

Freire e Martins (2009) definem sistema como um conjunto de componentes relacionados entre si, que interagem para desempenhar uma dada função. As relações entre os elementos do sistema podem ser estáticas ou dinâmicas, o que implica a ideia de mudança, sua principal característica. Com o SNGRH, não é diferente. São constantes as interações entre seus elementos e as alterações no cenário hídrico, o que demanda uma resposta que atenda aos diversos interesses existentes na bacia hidrográfica.

Os objetivos do SNGRH, conforme o art. 32 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, são: coordenar a gestão integrada das águas; arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Seus componentes são os seguintes órgãos e entidades, nos termos do art. 33 do citado diploma legal: CNRH, ANA, Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito

Federal, comitês de bacia hidrográfica, órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, cujas competências relacionem-se com a gestão de recursos hídricos, e, por fim, agências de água. Entre eles, merecem destaque os comitês de bacia hidrográfica e o CNRH, ambos contando com a participação direta do poder público, da comunidade e dos usuários locais na tomada de decisões acerca dos recursos hídricos.

Para Granziera (2006), a descentralização da gestão de recursos hídricos pode ser vislumbrada de duas formas: (i) sob o prisma da participação da sociedade em decisões outrora exclusivas do poder público; (ii) pelo gerenciamento realizado nos comitês de bacia hidrográfica, cujas decisões vinculam atos administrativos do poder público, tal como acontece com a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, que respeita as prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia.

5.1 A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO NOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Comitês de bacia hidrográfica são órgãos deliberativo-normativos com atuação numa determinada região geográfica. O SNGRH conta com duas espécies de comitês de bacia hidrográfica: os federais, que promovem a gestão dos corpos d'água de domínio da União, e os estaduais, responsáveis pela gestão dos recursos hídricos de domínio dos estados. Os primeiros são regulamentados por normas federais e criados por decreto do presidente da República e os segundos sujeitam-se às normas gerais exaradas pela União e a normas estaduais mais específicas, sendo criados por decretos dos governadores. Ambos contemplam, em seu bojo, a participação de diversos atores sociais interessados na gestão dos recursos hídricos (poder público, sociedade civil organizada e usuários locais).

Nogueira e Santos (2000) expõem que a sustentabilidade institucional do SNGRH apoia-se no conceito de bacia hidrográfica, o qual representa um suporte de natureza política que circunscreve um contexto interativo em que há agentes com interesses diversos. Essa noção de bacia pressupõe a delimitação de um tipo particular de unidade territorial, derivado da

"organização espontânea dos cursos de água, que se justapõe à organização política e administrativa existente – União, Estados e Municípios – a qual decorre do modo como os homens tradicionalmente organizam seu espaço" (p. 41).

Essa composição participativa está prevista no art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e conta com representantes: da União; dos estados e do Distrito Federal cujos territórios situem-se, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação; dos municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação; dos usuários das águas de sua área de atuação; e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia. O número de representantes de cada setor, bem como os critérios para sua indicação, é estabelecido nos regimentos internos dos comitês, limitada a representação dos Poderes Executivos da União, estados, Distrito Federal e municípios à metade do total de membros, nos termos do art. 39, §1º, da lei sobredita. Assegura-se, no entanto, que a composição dos comitês de bacia hidrográfica seja multissetorial e também paritária entre os setores público e privado, tornando as decisões ali tomadas expressões da soberania popular e do Estado Democrático de Direito.

O consenso expresso nas decisões colegiadas dos membros do comitê de bacia hidrográfica representa a solução constitucional para a participação social no âmbito de um modelo democrático, consoante anota Farias (2005). Para o autor, o comitê apresenta-se como forma de democracia direta, na qual se retoma o conceito de soberania popular como conteúdo essencial do Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma forma pluralística de descoberta da conduta mais adequada no que tange à utilização da água, integrando e sintetizando interesses sociais e estatais de diferentes esferas do poder público.

Nota-se que o art. 40 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estatui que o presidente do comitê de bacia hidrográfica é eleito entre seus membros. Sua escolha é feita pelos membros do comitê, cujo número de representantes do poder público equivale à soma dos representantes dos usuários de recursos hídricos e da sociedade civil organizada. Observa-se que esse dispositivo garante mais independência aos comitês, uma vez que,

normalmente, é atribuído ao presidente o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações do Plenário. Logo, esse papel cabe ao representante do segmento que os membros do comitê elegerem, não se privilegiando previamente o setor público ou o setor privado.

5.2 A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO NO CNRH

O CNRH é um órgão deliberativo-normativo a quem compete estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos. Conforme determina o art. 11, incisos I e II, da Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, que aprova seu Regimento Interno, o conselho manifesta-se por meio de resolução ou moção. A resolução é cabível quando se tratar de deliberação vinculada à competência específica do CNRH e de instituição ou extinção de câmaras especializadas, comissões e grupos de trabalho. A moção será realizada quando se tratar de outra manifestação, dirigida ao poder público ou à sociedade civil em caráter de alerta, comunicação honrosa ou pesarosa. Nesse cenário, as resoluções do conselho têm amplitude nacional e servem para balizar as ações promovidas nas bacias hidrográficas, com as devidas adequações às realidades locais. "As Resoluções permitem o estabelecimento de um denominador comum que confere unidade à regulação de recursos hídricos no país e, ao mesmo tempo, sua adaptação à variedade de situações regionais" (CNRH, 2013a).

Vale lembrar que o CNRH apresenta composição multissetorial, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Sua composição dá-se por meio de: representantes dos ministérios e secretarias da Presidência da República, com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos; representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; representantes dos usuários dos recursos hídricos; e representantes das organizações civis de recursos hídricos. Contudo, o parágrafo único do citado dispositivo determina que o número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do CNRH. Isso implica que, diversamente do que ocorre nos comitês de bacia hidrográfica, a composição do conselho, apesar de multissetorial, pode não

ser paritária entre os setores público e privado. Ademais, o presidente do CNRH, que tem o voto de qualidade nas deliberações, é o ministro do Meio Ambiente, conforme estatuem o art. 2º, parágrafo único, inciso I, e o art. 5º, §4º, ambos da Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003 e o art. 36, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Assim, em caso de empate no Plenário do CNRH, a última palavra é do poder público federal.

Apesar dessas disposições legais, ainda se pode observar a garantia de participação social na gestão dos recursos hídricos exercida pelo CNRH, mesmo que a representatividade possa se dar de forma não paritária. Essa descentralização da gestão dos recursos hídricos pretende legitimar a participação da sociedade nas decisões que concernem a esse bem de domínio público, em cada bacia hidrográfica.

O CNRH (2013b) divulgou o quadro de presença dos seus membros nas reuniões ocorridas em 2012. Apurou-se a média de presença aproximada de 73%, somando os representantes do poder público (ministérios e secretarias), dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, dos usuários e das organizações civis de recursos hídricos. O menor percentual de participação nas reuniões foi dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos – aproximadamente 62% – e o maior percentual foi dos usuários – cerca de 83%. Assim, apura-se que, além de serem legalmente garantidos, esses espaços democráticos têm sido efetivamente utilizados para o debate acerca da gestão dos recursos hídricos pelos diversos atores envolvidos, especialmente, pelos usuários de recursos hídricos.

Tanto os comitês de bacia hidrográfica quanto o CNRH são importantes arenas democráticas, tendo em vista que desempenham papéis decisivos na descentralização da gestão de recursos hídricos, prevista na Política Nacional de Recursos Hídricos.

6 CONCLUSÃO

A gestão pública descentralizada dos recursos hídricos, que ocorre em sede dos comitês de bacia hidrográfica, pondera entre os diversos interesses da região, demonstrando que o berço dos problemas deve ser também o berço das soluções. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegura que a composição dos comitês de bacia hidrográfica seja multissetorial e também paritária entre os setores público e privado. Ademais, a escolha do presidente é feita pelos próprios membros do comitê, não se privilegiando previamente o setor público ou o privado.

A descentralização ocorre, ainda, em sede do CNRH, no qual são tomadas as decisões voltadas para estabelecer as diretrizes gerais da gestão de recursos hídricos. Nesse fórum deliberativo, não obstante multissetorial, a representatividade pode não ser paritária, uma vez que lei supramencionada permite que o poder público ocupe a metade mais um dos seus assentos. Destarte, o presidente do conselho, que tem o voto de qualidade nas deliberações, é o ministro do Meio Ambiente, portanto, representante do poder público. Entretanto, pode-se verificar que a participação dos representantes dos segmentos privados no CNRH, especialmente, dos usuários de recursos hídricos, foi, no ano de 2012, mais expressiva do que a participação de todos os outros segmentos, inclusive, do poder público federal. Assim, em ambos os fóruns públicos, fortalece-se a participação social na tomada de decisões, sem excluir quaisquer dos atores sociais interessados nessa gestão, quais sejam: o poder público, os usuários e as entidades civis de recursos hídricos.

Verifica-se, portanto, que as decisões que envolvem o acesso à água são tomadas em um espaço deliberativo democrático, com a participação dos cidadãos, permitindo a conectividade entre o poder público e a sociedade civil, de sorte a alcançar a justiça social e os fins precípuos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABERS, Rebecca Neaera; KECK, Margaret E. Águas turbulentas: instituições e práticas políticas na reforma do sistema de gestão da água no Brasil. In: MELO, Marcus André; LUBAMBO, Cátia W.; COELHO, Denilson Bandeira (Org.). **Desenho institucional e participação política**: experiências no Brasil contemporâneo. Petrópolis: Vozes, 2005.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). **GEO Brasil recursos hídricos**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.ana.gov.br>. Acesso em: 25 nov. 2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). **Atlas de energia elétrica do Brasil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/arquivos/pdf/livro_atlas.pdf>. Acesso em: 25 set. 2013.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARTH, Flávio Terra. Aspectos institucionais do gerenciamento de recursos hídricos. In: REBOUÇAS, Aldo da C.; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia. **Águas doces no Brasil**: capital ecológico, uso e conservação. São Paulo: Escrituras, 1999.

BENHABIB, Seyla. Rumo a um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: MARQUES, Ângela Cristina (Org.). **A deliberação pública e suas dimensões sociais políticas e comunicativas**: textos fundamentais. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Liberalismo e democracia**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.

_____. Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 27 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.

_____. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jan. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.

_____. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Portaria n. 377, de 19 de setembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 set. 2003. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/209E838A/RegimentoInternoCNRH.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2013.

CAMARGOS, Luíza de Marillac Moreira. **Governança de recursos hídricos**: um estudo das percepções dos stakeholders sobre a gestão das águas no estado de Minas Gerais. 2008. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Ciências Empresariais, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2008.

CARVALHO, Maria do Carmo A. A; TEIXEIRA, Ana Claudia C. (Org.) **Conselhos gestores de políticas públicas**. São Paulo: Polis, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH). **Formas de deliberação**. 2013a. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12&Itemid=39>. Acesso em: 29 ago. 2013.

_____. **Quadro de frequência**: mandato 2012-2015. 2013b. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=136:quadro-de-frequencia&catid=1:o-conselho-nacional-de-recursos-hidricos-cnrh&Itemid=4>. Acesso em: 29 ago. 2013.

COSTA, Maria Angelica Maciel. **Reflexões sobre a política participativa das águas**: o caso CBH Velhas/MG. 2008. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das coisas. 14. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4.

FARIAS, Paulo José Leite. **Água**: bem jurídico econômico ou ecológico? Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2005.

FIORILLO, Celso A. O bem ambiental pela Constituição Federal de 1988 como terceiro gênero de bem, a contribuição dada pela doutrina italiana e a posição do Supremo Tribunal Federal em face do HC 89.878/10. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 11-46, jan./jun. 2011.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Water rights administration**: experience, issues and guidelines. Legislative study 70. Rome, 2001. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/003/x9419e/x9419e00.htm>. Acesso em: 17 out. 2013.

FREIRE, William; MARTINS, Daniela Lara (Coord.) **Dicionário de direito ambiental e vocabulário técnico do meio ambiente**. 2. ed. Belo Horizonte: Jurídica, 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas**: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2006.

KRIEGER, Maria da Graça; MACIEL, Anna Maria Becker; ROCHA, João Carlos de Carvalho (Org.). **Dicionário de direito ambiental**: terminologia das leis do meio ambiente. Porto Alegre: UFRGS, 1998.

LEITE, Flávia Dinelli Pontes. **Decisão judicial na área ambiental examinada à luz do paradigma do estado democrático de direito e hermenêutica jurídica contemporânea**. 2006. Dissertação (Mestrado em Teoria do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LeiteFD_1.pdf> Acesso em: 8 fev. 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

NOGUEIRA, André M.; SANTOS, Wagner R. dos. **O Paraíba do Sul e o CEIVAP**: política das águas e gestão sustentável. São Paulo: Databrasil, 2000. (Cadernos de Pesquisa, n. 7). Disponível em: <www.databrasil.org.br/Databrasil/..%5Ccaderno%5CCAPA07.doc>. Acesso em: 28 ago. 2013.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito constitucional ao recurso**: da teoria geral dos recursos, das reformas processais e da comparticipação nas decisões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OMMATI, José Emílio M. **A igualdade no paradigma do Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Mônica F. A.; PORTO, Rubem La Laina. Gestão de bacias hidrográficas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 22, n. 63, p. 43-60, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142008000200004>. Acesso em: 25 ago. 2013.

SETTI, Arnaldo Augusto et al. **Introdução ao gerenciamento dos recursos hídricos**. Brasília, DF: ANEEL; ANA, 2001.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

Correspondência | Correspondence:

Carinna Gonçalves Simplício
Rua Zurick, 1140, aptº 1403, Bloco A, Bairro Nova Suíça,
CEP 30.421-112. Belo Horizonte, MG, Brasil.
Fone: (31) 9354-7130.
Email: carinna.simplicio@hotmail.com

Recebido: 30/08/2013.
Aprovado: 17/10/2013.

Nota referencial:

SIMPLÍCIO, Carinna Gonçalves. A gestão descentralizada dos recursos hídricos no Brasil, sob o prisma do estado democrático de direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 39-63, jan./abr. 2014. Quadrimestral.